



COCCONI, VOLKEN, SIQUEIRA & MARCHINI  
ADVOGADOS

Jairo Cocconi  
Gilmar Volken  
Luis Fernando Cardoso de Siqueira  
Henrique Marchini  
José Frederico Ely

Cleunice Dalmolin  
Maximiliano Heberlé  
Marina Lanius  
Mathias H. de Azevedo Volken

Rua Duque de Caxias, 457 - Bairro Americano - CEP 95900-000 - Lajeado/RS - Telefax: 51 3710-1106  
www.cvsm.com.br · cvsm@cvsm.com.br

Excelentíssima Senhora Doutora Juíza de Direito da Vara Judicial  
Cível da Comarca de Estrela – RS

**URGENTE**

**PROMILK LATICÍNIOS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 04.969.620/0001-94, com sede na Rodovia RSC 453, S/Nº, Km 42,50, na localidade de Novo Paraíso, na cidade de Estrela, RS, por seus procuradores, instrumento incluso, vem à presença de Vossa Excelência para formular o presente pedido de

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, com fundamento no Artigo 47 e seguintes da Lei nº 11.101/2005 (LRF – Lei de Recuperação Judicial, Extrajudicial e Falências)

com base nas razões fáticas e de direito a seguir articuladas, para no final REQUERER:

**1.0 DA COMPETÊNCIA DO FORO DE ESTRELA - RS**

1.1 Conforme preceitua o Artigo 3º da Lei 11.101/05, *in verbis*:

**3º. É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.**

1.2 Por principal estabelecimento do devedor, de acordo com o ensinamento do renomado jurista Fábio Ulhoa Coelho, *in Comentário à Lei de Falências e de Recuperação de Empresas, Editora Saraiva, 8ª Edição, 2011, p. 73*), “...**entende-se não a sede estatutária ou contratual da sociedade empresária devedora, a que vem mencionada no respectivo ato constitutivo, nem o estabelecimento maior física ou administrativamente falando. Principal estabelecimento, para fins de definição de competência para o direito falimentar, é aquele em que se encontra concentrado o maior volume de negócios da empresa; é o mais importante do ponto de vista econômico**”.

1.3 No presente caso, o principal estabelecimento do devedor coincide com sua sede estatutária, que localiza-se na Rodovia RSC 453, S/Nº, Km 42,50, na localidade de Novo Paraíso, na cidade de Estrela, RS, local onde seus diretores, gerentes e principais funcionários ficam alocados, além de que, tanto a área de suprimentos, financeiro, contabilidade e, principalmente, de negócios da empresa estão organizados.

1.4 Nesses termos, esse E. Juízo da Comarca de Estrela – RS mostra-se como o único competente para julgar e processar o presente **Pedido de Recuperação Judicial**.

## 2.0 BREVE HISTÓRICO DA EMPRESA

2.1 A sede da empresa PROMILK LATICÍNIOS LTDA. está localizada na cidade de Estrela/RS, a aproximadamente 120 km da capital Porto Alegre, tendo sido fundada no ano de 2002 pelos sócios Érico Rex e Maurício Süssenbach de Abreu.

2.2 Após atuarem durante anos no setor lácteo como funcionários de grandes empresas, os sócios Érico e Maurício reuniram o pouco capital do qual dispunham para abrir seu próprio negócio: vender ordenhadeiras e tanques refrigeradores de leite.

2.3 Ao longo dos anos os sócios firmaram grandes parcerias, o que possibilitou o desenvolvimento do negócio, quando a empresa que, até então apenas revendia produtos de uso na ordenha e manutenção do maquinário, passou a atuar diretamente na compra de leite de produtores e cooperativas para posterior revenda em seu estado *in natura*, destinado para fabricação produtos como leite UHT e leite em pó.

2.4 Em 2012, a empresa decide encerrar suas atividades no ramo agropecuário e focar somente na atividade de laticínio.

2.5 O ano de 2013 foi bastante favorável para o mercado de laticínios. Aproveitando o bom momento em que se encontrava, a empresa opta por adquirir uma fábrica de produção de queijo mussarela, localizada na cidade de Rondinha/RS.

2.5.1 A fábrica que estava desativada há mais de dois anos passa por um processo de reforma e modernização da estrutura para receber e processar o leite vindo de todo Estado, especialmente em época de safra.



2.6 Além das atividades de compra e revenda de leite, e a recém adquirida atividade de produção de queijos, a Promilk conta com postos de resfriamento nas cidades de Estrela/RS, Panambi/RS, Tiradentes do Sul/RS e Rondinha/RS, atuando em mais de 160 cidades do Estado e projeta a abertura de mais cinco unidades para os próximos dois anos.

2.7 Outra atividade desempenhada pela empresa é o armazenamento de produtos para terceiros em duas unidades, uma localizada na cidade de Estrela/RS e outra na cidade de Teutônia/RS, que juntas, contam com a capacidade para estocagem de 13.000 posições de *pallets*, além de uma câmara fria que tem capacidade de armazenamento de 100 toneladas *paletizadas* de queijo.

2.8 Atualmente, a empresa fatura em torno de 200 milhões de reais por ano com a atividade de captação e revenda de leite destinado a fabricação UHT; com a implementação da atividade de produção de queijos este faturamento poderá ser aumentado em 20%, ou seja, um acréscimo de aproximadamente 40 milhões de reais.

2.9 No que se refere a fábrica para a industrialização de queijo mussarela adquirida pela Promilk Laticínios, a mesma está localizada na cidade de Rondinha que fica a aproximadamente 350 km da capital do Estado, Porto Alegre, e está em fase final de reformas e modernização do maquinário. A projeção é que esta unidade comece a operar ainda no ano de 2014.

2.10 Sua planta industrial possui capacidade de processamento de 100.000 litros diários de leite, chegando a uma produção de aproximadamente 10.000 kg de queijo mussarela por dia e de 90.000 litros de soro (subproduto).

2.11 Inicialmente a empresa irá operar apenas com a comercialização de queijo embalado em peças de 4 kg e objetiva comercializar a produção através de contratos firmados com redes de supermercados dentro e fora do Estado, evitando gastos com vendedores e comissões.

Promilk Laticínios Ltda. - Rondinha/RS



Fonte: Promilk Laticínios Ltda

2.12 Assim, vê-se que nesses 12 anos de atividades, a empresa PROMILK tem apresentado constante crescimento, sempre pautando suas relações pela seriedade para com seus produtores, compromisso com a qualidade dos produtos e honradez no cumprimento de suas obrigações.

2.13 Tanto é verdade, que em nenhum momento a Promilk teve seu nome envolvido ou maculado nos flagrantes das operações que visavam conter a adulteração do leite.

2.14 Portanto, se a Recuperanda – PROMILK vem, agora, buscar a Recuperação Judicial, é porque conta com sobradas e objetivas razões para entender que a crise é superável e que a empresa, na acepção mais ampla, **é VIÁVEL**.

2.15 Assim, de se destacar que todos os aspectos acima alinhados são oriundos de uma análise ainda superficial, cujo estudo escarpado será realizado quando da apresentação do PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, nos exatos termos do Artigo 53, III, da Lei nº 11.101/2005.

### 3.0 DOS REQUISITOS DO ART. 48 DA LEI Nº 11.101/05

3.1 Inicialmente, cumpre registrar que a Recuperanda preenche todos os requisitos previstos no Artigo 48, da Lei nº 11.101/2005, para aforar o presente **Pedido de Recuperação Judicial**, visto que exerce regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos; jamais foi falida e nunca obteve a concessão de Recuperação Judicial em outra oportunidade; seus administradores e/ou sócios, pessoas físicas, nunca foram condenados por crime algum previsto nesta Lei.

Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;

II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;

III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;

IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

3.2 Outrossim, a fim de que haja o correto processamento da presente Recuperação Judicial, esclarece a Recuperanda que ambos os sócios e administradores, assinam conjuntamente o instrumento de procuração, assim como a presente inicial, com a finalidade específica de distribuição do presente Pedido de Recuperação Judicial, com o que, não restam dúvidas de que ambos estão de acordo.

3.3 Por fim, verificados os requisitos objetivos, previstos no Artigo 48, da Lei nº 11.101/2005, confira-se, a seguir, a regular instrução do presente pedido, nos exatos termos do Artigo 51, da LRF.

4.0 **DA INSTRUÇÃO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL -ART. 51-LEI Nº 11.101/05**

4.1 O artigo 51, da Lei nº 11.101/2005, é taxativo quanto aos documentos que devem instruir a inicial da Recuperação Judicial, restando à Requerente/Recuperanda demonstra o integral cumprimento da formalidade exigida.

**Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com:**

**I – a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;**

**II – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:**

**a) balanço patrimonial;**

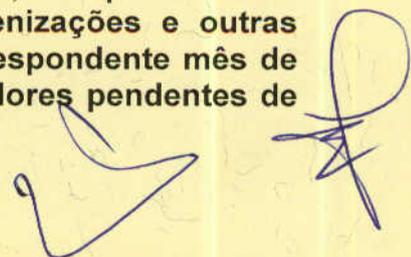
**b) demonstração de resultados acumulados;**

**c) demonstração do resultado desde o último exercício social;**

**d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;**

**III – a relação nominal completa dos credores, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente;**

**IV – a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;**





V – certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;

VI – a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;

VII – os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;

VIII – certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;

IX – a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados.

§ 1º. Os documentos de escrituração contábil e demais relatórios auxiliares, na forma e no suporte previstos em lei, permanecerão à disposição do juízo, do administrador judicial e, mediante autorização judicial, de qualquer interessado.

§ 2º. Com relação à exigência prevista no inciso II do caput deste artigo, as microempresas e empresas de pequeno porte poderão apresentar livros e escrituração contábil simplificados nos termos da legislação específica.

§ 3º. O juiz poderá determinar o depósito em cartório dos documentos a que se referem os §§ 1º e 2º deste artigo ou de cópia destes.

4.2 Dessa forma, a presente exordial se encontra acompanhada dos seguintes documentos:

**a) causas concretas da situação patrimonial da empresa e razões da crise econômico-financeira – Artigo 51, I, da Lei nº 11.101/2005**

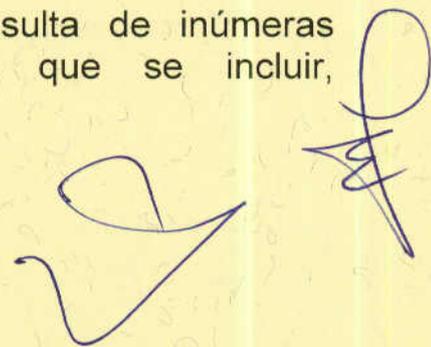
4.2.1 Face a URGÊNCIA com que se elabora um **Pedido de Recuperação Judicial**, comumente, é impossível a realização de uma aprofundada *due diligence*, não obstante, unívoco que o estudo do caso concreto, das análises e demonstrações financeiras, das projeções de fluxo de caixa, e especialmente das diligências realizadas, permitem trazer os principais fatores concretos da crise econômico-financeira em que se encontra a PROMILK, obrigando-a a buscar a tutela jurisdicional através do presente Pedido de Recuperação Judicial.

4.2.1.1 Assim sendo, a Promilk destacará as principais e visíveis causas concretas da crise financeira, aprofundando ainda mais e, por certo, trazendo as soluções, quando da apresentação do **Plano de Recuperação Judicial**, nos termos da Lei de Recuperação de Empresas (Lei nº 11.101/2005).

4.2.1.2 Com 12 anos de atividades, a empresa PROMILK tem apresentado constante crescimento, sempre pautando suas relações pela seriedade para com seus produtores, compromisso com a qualidade dos produtos e honradez no cumprimento de suas obrigações.

4.2.1.3 Tanto é verdade, que em nenhum momento a Promilk teve seu nome envolvido ou maculado nos flagrantes das operações que visavam conter a adulteração do leite.

4.2.1.4 Esta crise, como é natural, resulta de inúmeras causas – mas, dentre elas, não há que se incluir, necessariamente, a má administração.



4.2.1.5 Com efeito, afirma Jorge Lobo, *in Comentário à Lei de Recuperação de Empresas e Falências*, Editora Saraiva, p. 122), **“a crise da empresa pode não ser resultado apenas da má organização, da incompetência, da desonestidade, do espírito aventureiro e afoito dos administradores, da ignorância dos sócios ou acionistas, mas de uma série de causas em cadeia, algumas imprevisíveis, portanto inevitáveis, de natureza microeconômica e/ou macroeconômica.”**

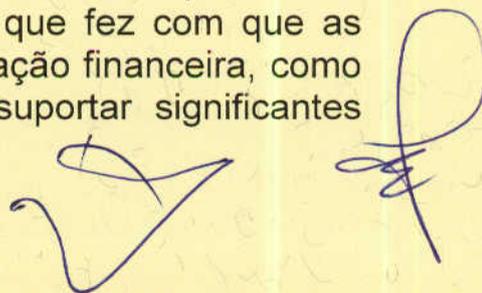
4.2.1.6 É o que se identifica no caso da empresa PROMILK LATICÍNIOS LTDA.

4.2.1.7 A par disso, é fundamental salientar que, se por um lado a crise da Recuperanda é presente e relevante, ***isso não significa, por modo algum, que seja irreversível.*** A propósito, é justamente para a superação da crise que se presta o instituto da Recuperação Judicial.

4.2.1.8 Portanto, se a Recuperanda – PROMILK vem, agora, buscar a Recuperação Judicial, é porque conta com sobradas e objetivas razões para entender que a crise é superável e que a empresa, na acepção mais ampla, **é VIÁVEL.**

4.2.1.9 Entretanto, tem sofrido as consequências da concentração do varejo e da forte concorrência das grandes empresas, sendo a BRF, a Nestlé, a Tangará, a Dália Alimentos, além da empresa LBR, empresa que está inadimplente com pesadas cifras para com a Recuperanda, além das Cooperativas do setor lácteo, como a Languirú, Santa Clara e Piá.

4.2.1.10 Essas indústrias referidas, no início do corrente exercício adotaram critérios de compra e práticas de mercado não condizentes com a realidade, ou seja, em época de grande produção e baixa dos preços, praticaram valores em patamares superiores ao que o mercado regulava, o que fez com que as empresas de menor porte e menor estruturação financeira, como é o caso da Recuperanda, tivesse que suportar significantes prejuízos.



4.2.1.11 Esta concorrência e forte concentração tem causado redução das margens de lucro da empresa Recuperanda, resultando em valores insuficientes para cobrir as despesas financeiras e de pessoal.

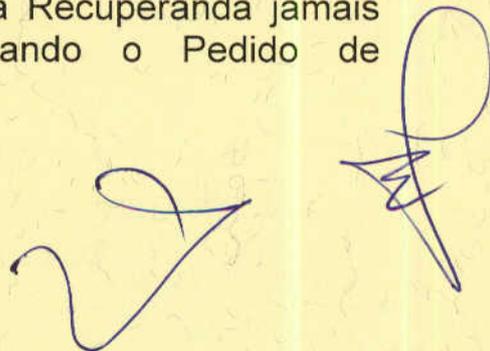
4.2.1.12 Outrossim, como é consabido, nos últimos meses, a empresa Promilk vem sofrendo com os atraso nos recebimentos dos seus créditos, **atrasos esses vinculados especialmente à empresa LBR**, a qual possui grande atuação no mercado nacional, e que agora, no meses de agosto, setembro e outubro, inadimpliu e interrompeu por completo para com os pagamentos das compras de leite.

4.2.1.13 Destaca-se que apenas da referida indústria – LBR, a Promilk possui mais de R\$ 11.000.000,00 (onze milhões de reais) para receber, valor este atrasado desde o mês 08/2014.

4.1.1.14 Oportuno que se traga ao conhecimento do Juízo que a maior devedora da Recuperanda é a empresa LBR, a qual tinha dado a plena certeza a PROMILK de que liquidaria a dívida, pois receberia os créditos oriundos do PIS/COFINS, em torno de R\$ 570 milhões de reais, pagando assim a grande maioria dos credores. Fato este que não veio a acontecer.

4.1.1.15 Destaca-se que a LBR efetivamente recebeu o crédito federal da liberação do PIS/COFINS – R\$ 570 milhões de reais -, porém, não realizou qualquer pagamento, tendo referido valor, simplesmente sumido do mundo real.

4.1.1.16 Veja Excelência, com o recebimento dos mais de R\$ 11 milhões devidos pela LBR, a empresa Recuperanda jamais estaria perante o Judiciário apresentando o Pedido de Recuperação Judicial.



4.2.1.17 Outrossim, não bastassem as dificuldades de recebimentos de seus créditos, outros fatores negativos, como a operação profilática do Ministério Público - "Leite Compensado" -, maculou de forma generalizada as empresas do setor lácteo, o que por consequência, trouxe restrições ao crédito bancário, mais uma vez, também daquelas não envolvidas, como é o caso da Promilk.

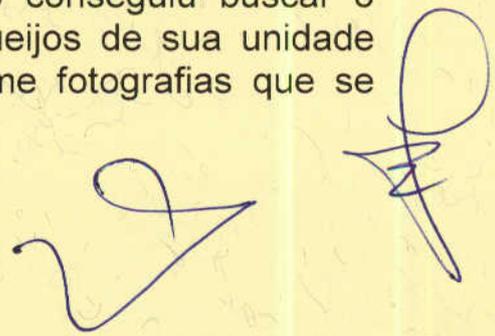
4.2.1.18 Importante que se reafirme ao Juízo que a Recuperanda – PROMILK nunca foi citada ou esteve envolvida em quaisquer das operações do Ministério Público, demonstrando sua idoneidade empresarial e, principalmente, o respeito para com o consumidor final.

4.2.1.19 Como consequência da soma de todos esses fatores, o fluxo de caixa da empresa ficou a descoberto, não conseguindo, assim, honrar seus compromissos com seus produtores e demais credores.

4.2.1.20 O efeito disso foi a redução gradativa e significativa nos volumes de leite captados pela empresa, outrora de mais de 600.000 litros/dia, obrigando-se a paralisar suas unidades de recebimento de leite.

4.2.1.21 ***De que adiantaria a empresa continuar captando leite dos produtores, gerando mais obrigações e créditos, se as indústrias destinatárias finais deixaram de comprar ou mesmo de pagar pelo leite recebido?***

4.2.1.22 Somados esses fatores de declínio dos recursos circulantes, a empresa Recuperanda não conseguiu buscar o funcionamento pleno e a produção de queijos de sua unidade fabril na cidade de Rondinha-RS, conforme fotografias que se acosta.



4.2.1.23 Esta planta industrial, em que pese ainda inoperante pela ausência (inércia) na liberação dos órgãos fiscalizadores, tem a capacidade de produzir até 20.000 kg de queijo/dia, aumentando as áreas de abrangência comercial e financeira da Recuperanda.

4.2.1.24 Assim, entre as iniciativas previstas, nesta reestruturação, viu-se a empresa obrigada a buscar a tutela do Poder Judiciário, com o presente **Pedido de Recuperação Judicial**, como uma medida necessária a garantir a sustentabilidade do negócio.

4.2.1.25 A Recuperação Judicial visa buscar com os credores a negociação ordeira e amistosa, proporcionando a manutenção da fonte produtora, do emprego dos seus colaboradores, da sua função social e do estímulo à atividade econômica.

4.2.1.26 Portanto, certos de que a Recuperação Judicial foi procedimento criado com a finalidade precípua de manter aberta e em funcionamento empresas viáveis, fazendo prevalecer de uma forma geral o **princípio da função social da propriedade**, ora aplicado na *Função Social da Empresa*, certo é que a demonstração da viabilidade deve obrigatoriamente passar pelo crivo da PROMILK.

4.2.1.27 Como forma de bem demonstrar ao Juízo, de forma célere, de que a Recuperanda possui **plena capacidade de suportar a solvabilidade do passivo**, retornando à plena atividade comercial, adiante será abordado referido tema, no qual está disposto o patrimônio da empresa, devidamente identificado e valorado.

4.2.1.28 Por fim, de se destacar que todos os aspectos acima alinhados são oriundos de uma análise ainda superficial das finanças da PROMILK, cujo estudo escarpado será realizado quando da apresentação do PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, nos exatos termos do Artigo 53, III, da Lei nº 11.101/2005.

**b) da viabilidade operacional da empresa**

4.2.2 A empresa Recuperanda possui, além de um parque de captação de leite "in natura", uma planta industrial de produção de queijo, clientes, bens imóveis e móveis e, principalmente, a confiabilidade dos Produtores de Leite, que sabem da idoneidade da empresa, assim como um grupo de pessoas (sócios/administradores, funcionários, colaboradores, etc.) empenhados em reverter este cenário de crise.

4.2.2.1 A situação atual pela qual passa a Recuperanda, embora desgastada, tem sua recuperação facilmente compreensível e possível, pois estudos até então realizados demonstram que a empresa pode gerar caixa dentro de um fluxo operacional contínuo e normal, ainda, de acordo com os parâmetros da concorrência e do mercado.

4.2.2.2 Sabendo-se do endividamento estrangulador pela falta de crédito, **pelos atrasos de pagamento da LBR**, e pela dificuldade em adquirir capital operacional, a Recuperanda precisará, evidentemente, de tempo para o acerto de sua posição com os credores, mas não obstante, o princípio da viabilidade econômica pode ser aferido na capacidade de geração de caixa nas suas operações, mesmo no atual ambiente, o que existe e pode ser provado.

4.2.2.3 A aludida geração de caixa passa, entretanto, pela necessidade de capital que permita o funcionamento de forma contínua e normal, ininterrupta nos moldes de eficiência tradicional da empresa, bem como dos futuros produtos que produzirá em seu Parque Industrial.

4.2.2.4 Assim, denota-se que a Recuperanda, a despeito de se encontrar em crise econômico-financeira decorrente das causas relatadas na presente peça, possui plena capacidade de recuperação para solver suas obrigações sem comprometer o seu funcionamento.

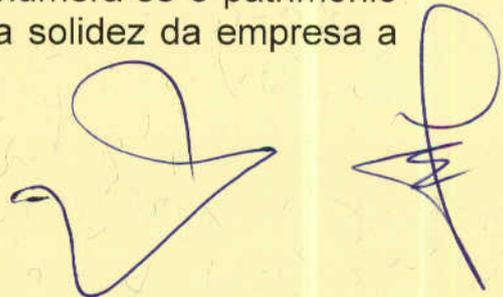
4.2.2.5 Frisa-se ao Juízo que a Recuperanda PROMILK comercializava mais 600.000 (seiscentos mil) litros de leite por dia, totalizando 18.000.000 (dezoito milhões) de litros por mês, demonstrando sua grande capacidade e viabilidade operacional para sua continuidade.

4.2.2.6 A Recuperanda – PROMILK movimentava a economia rural e local em todas as Comunidades em que atuava, gerando empregos diretos e indiretos, demonstrando inequívoca relevância social.

4.2.2.7 Ainda, a Recuperanda – PROMILK é importante geradora de tributos, que são, obviamente, reaplicados nas cidades em que atua através dos repasses do Governo Federal, Estadual e Municipal.

4.2.2.8 Portanto, todas estas conclusões estão embasadas em vários fatores que, em análise perfunctória, deixam evidenciada a viabilidade financeira da empresa, dentre os quais podem ser destacados: (1) *credibilidade, idoneidade e excelência entre os produtores de leite*; (2) *possuía clientela (indústrias) consolidada*; (3) *rigoroso controle de qualidade do leite, visto que não foi envolvida em nenhuma das ocorrências de adulteração*; (4) *qualificada estrutura pessoal de campo e fomento nas bacias de captação de leite, chegando a ter mais de 50 técnicos atuando nas respectivas regiões*; (5) *consolidado patrimônio imobiliário e material, entre outros*.

4.2.2.9 No que se refere ao (5) *consolidado patrimônio imobiliário e material*, conforme destacado alhures, no intuito de demonstrar ao Juízo que a Recuperanda possui **plena capacidade de suportar a solvabilidade do passivo**, retornando à plena atividade comercial, enumera-se o patrimônio imobiliário e de ativos, que demonstram a solidez da empresa a ponto de permitir sua recuperação:



14  
①

- Uma área de terras de 25.000,00m<sup>2</sup>, contendo um pavilhão industrial e demais benfeitorias, próprias para a industrialização de queijo e recebimento de leite *in natura*, constante da matrícula imobiliária nº 10.062 do Cartório de Registro de Imóveis de Ronda Alta/RS..... R\$ 18.000.000,00
- Uma área de terras com superfície de 114.288,35m<sup>2</sup>, sem benfeitorias, constante da matrícula imobiliária nº 27.698 do Cartório de Registro de Imóveis de Estrela, em valor de..... R\$ 4.000.000,00
- Uma área de terras, com 14.869,56m<sup>2</sup>, contendo uma casa de alvenaria de 140,00m<sup>2</sup> e demais benfeitorias, constante da matrícula nº 28.019 do Cartório de Registro de Imóveis de Estrela, em valor de..... R\$ 1.500.000,00
- Uma área de terras de 8.914,39m<sup>2</sup>, contendo um posto de combustíveis com prédio em alvenaria de 600 m<sup>2</sup>, com dois pavimentos, pista de abastecimento com 1.511m<sup>2</sup> de área coberta, constante da matrícula nº 28.018 do Cartório de Registro de Imóveis de Estrela em valor de ..... R\$ 3.500.000,00
- Uma área de terras de 6.275,05m<sup>2</sup> contendo um pavilhão destinado à armazenagem e logística de 2.766,43m<sup>2</sup> de área construída, constante da matrícula nº 28.018 do Cartório de Registro de Imóveis de Estrela, em valor de..... R\$ 4.000.000,00
- Uma área de terreno urbano com superfície de 27.779,16m<sup>2</sup>, matrícula 21.141, no município de Erebangó/RS, em valor de..... R\$ 800.000,00
- Uma área de terreno urbano com superfície de 26.819,00 m<sup>2</sup>, matrícula 7.854, no município de Tapera/RS, em valor de..... R\$ 2.200.000,00
- Uma área de terreno urbano com superfície de 33.235,00 m<sup>2</sup>, matrícula 6422, no município de São Martinho/RS, em valor de..... R\$ 1.200.000,00
- Máquinas e Equipamentos instalados em três unidades de recebimento e resfriamento de leite, nos municípios de Estrela/RS, Panambi/RS e Tiradentes do Sul/RS, em valor de..... R\$ 5.000.000,00
- Créditos tributários de PIS e COFINS, em valor de..... R\$ 842.000,00
- Créditos de Contribuições Previdenciárias, conforme processos relacionados, em valor de..... R\$ 2.000.000,00

18

- Depósito judicial em processo (Guarujá do Sul/SC), em valor de..... R\$ 130.000,00
- Cotas de Capital no SICREDI, em valor de..... R\$ 73.000,00
- Créditos de leite fornecido ao grupo de empresas LBR, em valor de..... R\$ 11.140.046,36
- TOTAL DOS ATIVOS ..... R\$ 54.385.046,36

4.2.2.10 Portanto, vê-se que a Recuperanda possui patrimônio imobiliário e de ativos que, caso se fizer necessário, podem ser facilmente alienados.

4.2.2.11 Importante, também, é trazer ao conhecimento do Juízo que **a Recuperanda não possui débitos trabalhistas ou fiscais**, ou seja, todos os direitos trabalhistas de seus funcionários estão em dia, inclusive em relação aos tributos.

4.2.2.12 Ainda, **a Recuperanda também não possui débitos fiscais, estando, perante as Fazendas Públicas, totalmente em dia**, demonstrando a sua idoneidade e seriedade para com suas obrigações.

4.2.2.13 Destaca-se, que a Recuperanda teve sua Planta Industria localizada na cidade de Rondinha – RS fiscalizada no início do mês corrente, tendo o MAP/SIF homologado a mesma, liberando-a a partir de 10/10/2014 para iniciar suas atividades. **Fato este que imprimirá outra realidade para a Recuperanda, possibilitando um maior leque de atividades e negócios**, resultando no alcance do objetivo maior que é o equilíbrio econômico-financeiro.

4.2.2.14 Por fim, com efeito, o processamento da presente Recuperação Judicial e o cumprimento do respectivo Plano de Reestruturação se mostram como a inevitável solução jurídica e econômica da empresa, uma vez que viabilizam tanto a manutenção da atividade social, quanto a preservação de empregos diretos e indiretos gerados, além de garantir o pagamento das obrigações e o recolhimento dos tributos.

19

**c) as demonstrações contábeis – Artigo 51, II, da Lei nº 11.101/2005**

4.2.3 Em atendimento ao disposto no Artigo 51, II, da Lei nº 11.101/2005, a Recuperanda junta as suas demonstrações contábeis relativas aos três (03) últimos exercícios sociais, bem como aquelas levantadas especialmente para instruir o presente pedido, sendo certo que se anexa, também, o relatório gerencial de fluxo de caixa e sua projeção.

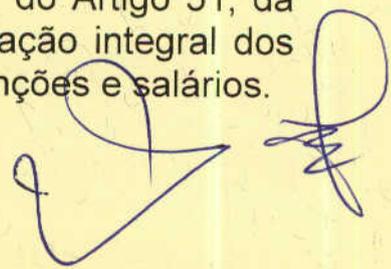
4.2.3.1 Ainda, esclarece a Recuperanda que, dentre os documentos que compõem as demonstrações contábeis, foram anexados à exordial o Balanço Patrimonial, Balanço Patrimonial dos últimos três (03) anos, Demonstração do Resultado do Exercício Especial, Demonstração do Resultado do Exercício dos últimos três (03) anos e o Relatório Gerencial de Fluxo de Caixa da empresa e sua Projeção.

**d) a relação de credores – Artigo 51, III, da Lei nº 11.101/2005**

4.2.4 Em observância ao disposto no inciso III, do Artigo 51, da Lei nº 11.101/2005, a Recuperanda acosta à inicial a relação nominal de credores, com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente.

**e) a relação de empregados – Artigo 51, IV, da Lei nº 11.101/2005**

4.2.5 Atendendo a exigência do inciso IV, do Artigo 51, da Lei nº 11.101/2005, a Recuperanda junta a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções e salários.



4.2.5.1 Outrossim, diante da URGÊNCIA do presente Pedido de Recuperação Judicial, requer-se prazo para que a Recuperanda possa acostar ao feito os dados relativos as indenizações e outras parcelas a que os funcionários tenham direito, com a discriminação dos valores pendentes de pagamento. **Informa-se ao Juízo que inexistem parcelas salariais e/ou recolhimentos fiscais pertinentes em atraso.**

**f) a certidão de regularidade no Registro Público de Empresas – Artigo 51, V, da Lei nº 11.101/2005**

4.2.6 Com o objetivo de atender ao que preceitua o inciso V, do Artigo 51, da Lei nº 11.101/2005, a Recuperanda junta a Certidão de Regularidade do devedor no Registro Público de Empresas – JUCERGS, o Ato Constitutivo atualizado onde consta a nomeação dos atuais administradores.

**g) a relação de bens dos sócios e administradores da empresa Recuperanda – Artigo 51, VI, da Lei nº 11.101/2005**

4.2.7 Encontra-se, em anexo, as relações de bens dos sócios e administradores da Recuperanda, requerendo-se, desde já, que todas as declarações sejam arquivadas em pasta própria no Cartório desta Vara Judicial Cível, **deferindo-se SEGREDO DE JUSTIÇA a tais documentos.**

**h) dos extratos bancários atualizados – Artigo 51, VII, da Lei nº 11.101/2005**

4.2.8 Anexa os extratos atualizados das contas bancárias da Recuperanda e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimentos ou em bolsas de valores, emitidos pelas próprias Instituições Financeiras.

21

***i) das certidões dos Cartórios de Protestos –  
Artigo 51, VIII, da Lei nº 11.101/2005***

4.2.9 Também estão anexas as Certidões dos Cartórios de Protestos situados nas Comarcas de Estrela-RS, Teutônia-RS, Tiradentes do Sul-RS, Panambi-RS, Cerro Largo-RS, São Martinho-RS, Erebangó-RS, Rondinha-RS, Tapera-RS, Erechim-RS, Espumoso-RS e Chapecó-SC, nas quais a Recuperanda possui sua sede e onde possui suas filiais.

***j) relação de ações judiciais – Artigo 51, IX, da Lei nº 11.101/2005***

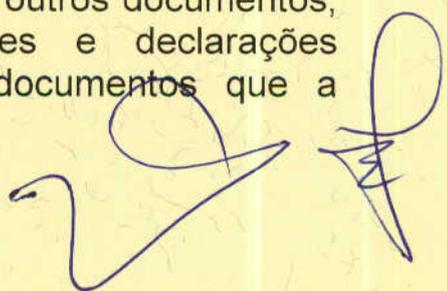
4.2.10 Todas as demandas judiciais de natureza CÍVEL, TRIBUTÁRIA e TRABALHISTA envolvendo a Recuperanda encontram-se listadas em anexo, estando declinado as partes, o valor demandado e a Comarca, em cada uma delas.

***k) documentos de Escrituração Contábil e demais relatórios auxiliares – Artigo 51, X, da Lei nº 11.101/2005***

4.2.11 Os documentos de Escrituração Contábil e demais relatórios auxiliares se encontram à disposição deste Juízo e do administrador judicial nomeado.

***l) da concessão de prazo para a apresentação dos documentos faltantes – Artigo 51, da Lei nº 11.101/2005***

4.2.12 A Recuperanda informa que procurou anexar a este Pedido toda a documentação possível e necessária para instruí-lo. Todavia, dada a complexidade de documentos exigidos pela Lei nº 11.101/2005, a Recuperanda desde já protesta pela concessão de prazo para a apresentação de outros documentos, pela eventual retificação das informações e declarações constantes desta peça, bem como dos documentos que a instruem e a integram.



4.2.12.1 Neste sentido, o ilustre jurista AMADOR PAES DE ALMEIDAS (in *Curso de Falências e Recuperação de Empresa*, 22ª Edição, Saraiva, 2006, p. 334) nos ensina que **“Não estando a inicial acompanhada da documentação exigida no art. 51, pode e deve o advogado solicitar prazo para a complementação.”**

4.2.12.2 Outro não é o magistério do nobre Desembargador MANOEL JUSTINO BEZERRA FILHO (in *Lei de Recuperação de Empresas e Falência*, 7ª Edição, Editora RT, p. 152/153): **“Se a documentação não estiver em termos, deverá conceder prazo razoável para que seja completada, sob pena de indeferimento da inicial.”**

4.2.12.3 É de bom alvitre ressaltar, mais uma vez, que a concessão do prazo não impedirá a fluência do prazo de oferecimento do ***Plano de Recuperação Judicial***, que deve ser feito dentro de 60 (sessenta) dias a contar do deferimento do Pedido de Recuperação (Artigo 53, da Lei nº 11.101/2005).

4.2.12.4 Assim, com base na orientação doutrinária e jurisprudencial, assim como em face à necessidade premente da empresa, se mostra claramente justificada e razoável a concessão do prazo de 30 (trinta) dias para a complementação da instrução do Pedido de Recuperação Judicial, caso necessário.

## **5.0 DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

5.1 Insta registrar que, no prazo de 60 (sessenta) dias do deferimento do processamento da Recuperação Judicial, será apresentado, na forma do Artigo 53, da Lei nº 11.101/2005, um **PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL** e de viabilidade econômico-financeira adequado à solução definitiva dos problemas da Recuperanda, seus credores e parceiros, **sendo, pois precipitada qualquer outra solução que a prive da possibilidade de recuperar-se efetivamente.**

5.2 A Recuperanda esclarece que obedecerá rigidamente este prazo, valendo desde já informar esse MM. Juízo que o Plano em questão se valerá dos meios legais previstos no Artigo 50 da referida Lei (LRF) para a implementação da Recuperação Judicial, notadamente a repactuação de seu endividamento.

## 6.0 DOS PEDIDOS

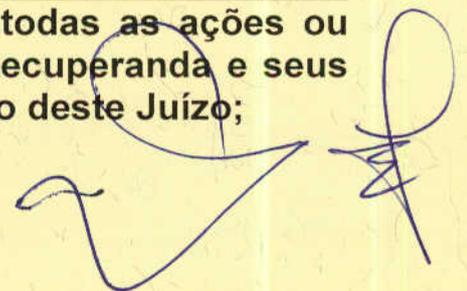
6.1 **PELO EXPOSTO, REQUER-SE** ao Juízo que determine o recebimento do presente **PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL e documentos que o acompanham**, o qual obedece aos ditames legais, conforme Artigo 51, da Lei nº 11.101/2005, bem como, considerando a premente **URGÊNCIA** que a Recuperanda possui no deferimento do processamento do seu pedido, serve-se da presente para requerer se digne Vossa Excelência a:

6.1.1 **determinar o processamento da presente RECUPERAÇÃO JUDICIAL nos termos da Lei nº 11.101/2005;**

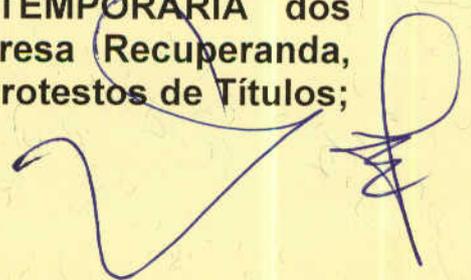
6.1.2 **nomear Administrador Judicial, devidamente habilitado, para que assumo o *munus* previsto na regra do Artigo 22, da Lei nº 11.101/2005;**

6.1.3 **determinar a dispensa da exigência de apresentação de Certidões Negativas para atos que visem o pleno exercício e continuidade das atividades da empresa, bem como para viabilizar a presente Recuperação Judicial;**

6.1.4 **determinar a SUSPENSÃO, pelo prazo mínimo de 180 (cento e oitenta) dias, de todas as ações ou execuções movidas contra a Recuperanda e seus avalistas até *ulterior* deliberação deste Juízo;**



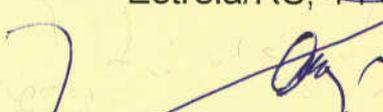
- 6.1.5 autorizar que a Recuperanda venha a apresentar as contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a presente Recuperação Judicial;
- 6.1.6 determinar a intimação do Ministério Público, bem como a comunicação às Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal para que tomem ciência da presente Recuperação Judicial;
- 6.1.7 expedir o competente EDITAL a ser publicado no Diário de Justiça do Estado contendo todas as informações previstas no §1º, do Artigo 52, da Lei que regula a Recuperação Judicial;
- 6.1.8 conceder o prazo de 60 (sessenta) dias para a apresentação em Juízo do respectivo PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL da Recuperanda e sua posterior aprovação, mesmo em caso de discordância de alguns credores para, enfim, conceder a RECUPERAÇÃO DA SOCIEDADE, mantendo seus atuais Administradores na condução de sua atividade empresarial, sob fiscalização do Administrador Judicial;
- 6.1.9 determinar a expedição de ofícios aos órgãos de Proteção ao Crédito (SERASA, SPC, CADIN, etc.) para que procedam à exclusão de toda e qualquer anotação cuja a data de inclusão anteceda à data do deferimento da presente RECUPERAÇÃO JUDICIAL em nome da Recuperanda e dos sócios, vez que as restrições sobre os respectivos nomes obstaculiza as atividades da empresa e, além disso, a dívida já não apresenta mais o atributo da exigibilidade, conforme prescreve o Artigo 6º da Lei de Recuperação Judicial (Lei nº 11.101/2005);
- 6.1.10 determinar a SUSPENSÃO TEMPORÁRIA dos protestos de títulos da Empresa Recuperanda, oficiando-se aos Cartórios de Protestos de Títulos;



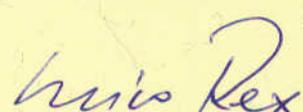
- 6.1.11 advertir aos credores e interessados acerca dos prazos para habilitação dos créditos, na forma do Artigo 7º, da Lei nº 11.101/2005 e para que, caso queiram, apresentem objeção ao PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL quando apresentado pela Requerente/Recuperanda, nos termos do Artigo 55, da Lei de Recuperação Judicial;
- 6.1.12 conceder, ao final, a RECUPERAÇÃO JUDICIAL, nos termos do art. 58 da Lei 11.101/05;
- 6.1.13 redeterminar que todas as notificações, intimações e publicações sejam veiculadas em nome dos Advogados JAIRO COCCONI – OAB/RS 24.727 e JOSÉ FREDERICO ELY – OAB/RS 54.212, para que o feito não venha a padecer de vícios;
- 6.1.14 Protesta por todos os meios de provas em direito permitidas.
7. Atribuí-se à causa o valor provisório de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), para efeitos fiscais, vez que, neste momento de urgência, é impossível a estimação do valor econômico desta ação.

PEDE DEFERIMENTO.

Estrela/RS, 14 de outubro de 2014.

  
Adv. Jairo Cocconi  
OAB/RS 24.727

  
Adv. José Frederico Ely  
OAB/RS 54.212

  
Érico Rex  
RG 4001187626  
CPF 286.677.190-72

  
Maurício Süssenbach de Abreu  
RG 9044024314  
CPF 483.115.530-68